



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02128/20

Objeto: Inspeção Especial Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Responsável: Shenia da Silva Soares Bronzeado

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria para verificar execução do contrato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00968/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02128/20 que trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, objetivando a contratação de empresas dos ramos pertinentes para prestações de serviços Médicos especializados, como plantonistas, nas especialidades de Ginecologista, Pediatria, Neurologista, Reumatologista, Dermatologista, Psiquiatria, Cardiologista, Urologista, Otorrinolaringologista, Ortopedista e realizações de exames de Ultrassonografia, para o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar irregular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 002/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, bem como os Contratos dele decorrentes;
- b) aplicar multa pessoal a Sra. Shenia da Silva Soares Bronzeado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 18,15 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 002/2020;
- d) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitação e Contratos, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02128/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02128/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02128/20 trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, objetivando a contratação de empresas dos ramos pertinentes para prestações de serviços Médicos especializados, como plantonistas, nas especialidades de Ginecologista, Pediatria, Neurologista, Reumatologista, Demartalogista, Psiquiatria, Cardiologista, Urologista, Otorrinolaringologista, Ortopedista e realizações de exames de Ultrassonografia, realizada através do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, no valor total de R\$ 293.530,46.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, constatou irregularidade relativa a contratação de serviços médicos de forma não complementar, uma vez que as especialidades descritas no edital correspondem a cargos existentes na estrutura administrativa do município. O valor empenhado corresponde a R\$ 180.747,94.

Notificada na forma regimental, a interessada apresentou justificativas, alegando que a contratação dos médicos, através do Pregão Presencial nº 02/2020, deu-se em virtude do pico de demanda e em meio ao período da pandemia da covid-19. Assevera que as contratações encontram-se amparadas pela Constituição Federal. No que tange a contratação de serviços médicos de forma não complementar, destaca que tal contratação se reviste de caráter complementar - diante da ausência da quantidade necessária de suporte médico na municipalidade capaz de assistir à população de forma imediata. Por fim, no que diz respeito à afirmação de que, por meio da Lei nº 300/2011, existem cargos disponíveis, a defesa alega que, com base na discricionariedade, independência dos atos, oportunidade e conveniência da administração, o preenchimento dessas vagas é facultado ao gestor, sendo inclusive, de sua competência a indicação de vagas a serem divulgadas no edital de certames públicos, tomando por base os princípios da conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira.

A Auditoria verificou, analisando as especialidades médicas contratadas, que não houve contratações de especialidades médicas ligadas mais diretamente ao tratamento da covid-19, que seriam médicos infectologistas e pneumologistas. Registra mais uma vez que, conforme a Lei municipal de Alagoinha nº 300/2011, existem 26 cargos efetivos de médicos e que, conforme relatório inicial da Auditoria, até o mês de outubro de 2020 a Edilidade contava somente com 6 (seis) cargos efetivos de médicos preenchidos. Com relação às vagas de cargos efetivo, a Unidade Técnica entende que tendo vaga para preenchimento de cargo de natureza efetiva, não cabe ao Gestor usar da discricionariedade para não nomear concursados e assim contratar pessoal por excepcional interesse público e caso o concurso já tenha expirado, deve o Gestor providenciar um novo certame. A Auditoria mantém o entendimento inicial de que houve burla ao concurso público.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02128/20

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n. nº 00002/2020 e dos contratos decorrentes; bem como dos termos aditivos.
2. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, Sra. Shenia da Silva Soares Bronzeado - gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;
3. JUNTADA da presente inspeção ao processo de Acompanhamento da Gestão – Prestação de Contas Anuais do Município de Alagoinha, exercício 2020 e seguinte, para subsidiar a análise, em atenção ao Parecer Normativo 52/2004.
4. RECOMENDAÇÃO a atual gestão, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, sob pena de repercussão negativa no exame das contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do que dos autos consta, observou-se a contratação de serviços médicos, sem que esteja caracterizado o caráter complementar de tais serviços. O quadro efetivo de médicos prevê uma quantidade de 26 médicos, enquanto que só havia 06 vagas preenchidas. Embora a gestora tenha alegado contratações por motivo da pandemia, conforme registrou o Órgão Técnico, não ocorreram contratações de especialidades médicas ligadas mais diretamente ao tratamento da covid-19, como infectologistas ou pneumologistas. Acompanhando o posicionamento da Auditoria e do representante do Ministério Público, entendo que restou configurada burla à realização de concurso público, sendo portanto, irregular o certame em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue irregular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 002/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, bem como dos Contratos dele decorrente;
- b) aplique multa pessoal a Sra. Shenia da Silva Soares Bronzeado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 18,15 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c) determine à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrente do Pregão Presencial nº. 002/2020;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02128/20

- d)** recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitação e Contratos, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO